



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL DO
ESTADO DO PIAUÍ**

“O direito não pode ser instrumento de iniquidades.”

Autor desconhecido.

O **Ministério Público brasileiro**, por seu ramo eleitoral no Piauí, através de seu Presentante legal ao final subscrito, no uso de suas atribuições conferidas pelo do art. 129, inciso I, da CRFB/88, c/c o art. 357 e §§, *et seq*, do Código Eleitoral, nos termos do art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, vem, perante a distinta presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)

Em face dos seguintes candidatos ao cargo de vereador do município de Passagem Franca do Piauí – PI e seu partido respectivo:

TAYNARA DOS SANTOS CAMPELO, nome constante na urna: Taynara do Felipe, nascida em 15/10/1995, brasileira, casada, CPF nº 067.633.233-10, RG nº 3.182.055/SSP-PI, Título Eleitoral nº 041276571546, 074ª Zona Eleitoral, seção 0123, residente e domiciliada na Rua Cristino Farias, s/n, Bairro Centro, Passagem Franca do Piauí – PI, CEP: 64395-000;

FRANCISCO EDUARDO DOS SANTOS SOUSA, nome constante na urna:

_____ 1 de 31 _____

Rua Manoel Soares Teixeira, nº 357, Centro, Barro Duro/PI, CEP.: 64.455-000

Telefone Geral: (86) **2222-8440**, Celular Institucional: (86) **9.8163-7787** 📞 // (86) **9.8183-7019** 📞

E-mail: pj.barroduro@mppi.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

Professor Eduardo, nascido em 30/05/1990, brasileiro, casado, CPF nº 603.132.153-08, RG nº 3.218.742/SSP-PI, Título Eleitoral nº 039094781520, 74ª Zona Eleitoral, Seção 0105, residente e domiciliado na Rua José Dutra, s/n, Bairro Centro, Passagem Franca do Piauí – PI, CEP: 64395-000;

ABDIAS FRANCISCO DOS SANTOS NETO, nome constante na urna: Abdias Neto, nascido em 26/02/1997, brasileiro, casado, CPF nº 064.025.203-65, RG nº 3651420/SSP-PI, Título Eleitoral nº 0440 4390 1520, 074ª Zona Eleitoral, Seção 0112, residente e domiciliado na Rua do Meio, s/n, Bairro Centro, Passagem Franca do Piauí – PI, CEP: 64395-000;

e da **COMISSÃO PROVISÓRIA DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)**, partido político temporário, CNPJ nº 15.865.036/0001-05, com sede na Av. Da Costa e Silva, nº 450, Bairro Centro, Passagem Franca do Piauí – PI, CEP: 64395-000, representada por seu representante legal FREDE FARIAS DOS SANTOS, pelos argumentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

1. DOS FATOS

Os candidatos aqui requeridos tiveram suas candidaturas registradas pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), conforme disposto em Ata de Convenção Municipal, em anexo (DOC. 01), para disputar um cargo no legislativo do município de Passagem Franca do Piauí – PI.

Mencionado Partido apresentou à Justiça Eleitoral, por meio do RCand nº 0600294-28.2024.6.18.0074, a lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por 07 homens e 03 mulheres, com o que teria preenchido o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino (outro gênero), conforme expressamente exigido pelo art. 10, §

2 de 31

Rua Manoel Soares Teixeira, nº 357, Centro, Barro Duro/PI, CEP.: 64.455-000

Telefone Geral: (86) **2222-8440**, Celular Institucional: (86) **9.8163-7787** // (86) **9.8183-7019**

E-mail: pj.barroduro@mppi.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

**Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande**

3º, da Lei n. 9.504/97. Em razão disso, o respectivo DRAP foi deferido e admitida a participação dos candidatos na eleição proporcional do corrente ano, conforme sentença proferida em 27.08.2024. (DOC. 02).

Ocorre que a candidata ALCIONE DE SOUSA SILVA, que requereu registro de candidatura no RCand nº 0600276-07.2024.6.18.0074, teve o seu registro indeferido, por meio de sentença proferida em 03.09.2024, uma vez que não atendeu a todos os requisitos estipulados pela Resolução nº 23.609/2019, pois não juntou prova de filiação partidária, como determina o art. 11, §1º, III da Lei das Eleições. (DOC. 03).

Para tentar contornar a situação, o candidato GILDEMAR DE SOUSA ALMEIDA, que requereu registro de candidatura no RCand nº 0600280-44.2024.6.18.0074, mas também não apresentou prova de filiação ao MDB, teve o seu registro de candidatura indeferido em 08.09.2024 e pleiteou renúncia à sua candidatura em 26.09.2024, o que, por óbvio, não foi conhecido pelo Juízo da 74ª Zona Eleitoral, ante a ausência de interesse processual do requerente no pedido de renúncia (DOC. 04).

Contudo, mesmo diante do indeferimento em questão, verificou-se claro prejuízo ao percentual da cota de gênero exigido pela lei, tendo em vista que apenas duas candidatas mulheres concorreram ao pleito, em contraposição a seis candidaturas masculinas, o que representou **25% (vinte e cinco por cento)** em relação ao número total de candidatos da lista, muito aquém do mínimo exigido em lei.

Assim, em face da documentação anexada aos autos, bem como por meio de diligências realizadas por meio próprio, o Ministério Público verifica flagrante desrespeito, por meio do Movimento Democrático Brasileiro – MDB, de Passagem Franca do Piauí, quanto à exigibilidade do percentual mínimo de 30% e máximo de 70% de cada gênero entre seus candidatos, como será demonstrar logo a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

2. DO DIREITO

2.1 DO CABIMENTO DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n. 9.504/97, em seu art. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores. **Valendo-se da expressão “preencherá” o MÍNIMO de 30%**

(TRINTA POR CENTO), o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento:

Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partidos ou coligação **preencherá o mínimo de 30%** (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

Sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista, o próprio sistema de registro de candidatura desenvolvido pelo TSE foi construído para fazer o cálculo e alertar o Juiz na hipótese de não observância, para que o partido ou coligação pudesse sanar o vício, apresentando novas candidaturas femininas ou excluindo algumas masculinas. Tudo isso, como se sabe, durante o processamento do DRAP – demonstrativo de **regularidade** dos atos partidários –, para admissão, ou não, da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais. De fato, dentre os atos preparatórios da participação do partido/coligação nas

4 de 31

Rua Manoel Soares Teixeira, nº 357, Centro, Barro Duro/PI, CEP.: 64.455-000

Telefone Geral: (86) **2222-8440**, Celular Institucional: (86) **9.8163-7787** 📞 // (86) **9.8183-7019** 📞

E-mail: pj.barroduro@mppi.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

eleições proporcionais, que deverão de ser regulares, está a formação da lista de candidatos com observância dos percentuais mínimo e máximo fixados no dito art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Se os referidos atos preparatórios forem praticados com alguma **irregularidade**, dentre as quais se destaca a não observância do percentual mínimo de mulheres, o partido/coligação não terá, a rigor, o DRAP deferido. Daí que outra não é a solução senão o **indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele apresentado**, o que equivale a dizer que toda a lista de candidatos não será admitida a registro. **Dito com outras palavras, o partido não será admitido na disputa proporcional e as condições pessoais (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade), de cada um dos candidatos, da lista, sequer serão avaliadas e julgadas.**

Tudo porque, repita-se, o preenchimento da lista com o mínimo de 30% de mulheres é condição indispensável para a participação do partido/coligação nas eleições proporcionais.

Parafraseando os Ministros do TSE no julgamento do REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851 - IMBÉ – RS, Acórdão de 04/08/2020 Relator(a) Min. Sérgio Banhos, destaca-se:

"A nova redação do § 3º tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas. Não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga. (SENHOR MINISTRO OG FERNANDES)"

"Porém, a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país. (SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO)"



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

Neste sentido, também é valorosa a doutrina especializada:

“Com a Lei n. 12.034/2009, a exigência de percentual mínimo de candidaturas de ambos os sexos (reserva de gênero) passou a ser ainda mais incisiva. De fato, o § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, que dantes impunha aos partidos e coligações a reserva das vagas, agora diz que estes preencherão o mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário. Daí que o partido terá que incluir na sua lista o mínimo de 30% de mulheres, p.ex., não bastando que não ultrapasse os 70% de candidaturas masculinas. **A substituição da expressão “deverá reservar” pelo vocábulo “preencherá”, aliada à imposição de aplicação financeira mínima e reserva de tempo no rádio e TV (Lei n. 9.096/95, alterada pela dita Lei n. 12.034/2009), revela nitidamente a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral.** Esse percentual mínimo (30%) será calculado sempre sobre o número de candidaturas que o partido/coligação efetivamente lançar e não sobre o total que a lei indica como possível (150% ou 200% do número de vagas a preencher). Para uma Câmara Municipal com 15 Vereadores, p.ex., em que a coligação pode lançar até 30 candidatos, se a sua lista, levada a registro, contiver apenas 20 nomes, pelo menos seis devem ser de candidaturas de um sexo e no máximo quatorze do outro. Chegando a lista à Justiça Eleitoral sem observância desse mínimo, ela deve ser devolvida ao partido/coligação, para adequação, o que imporá o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou a exclusão de candidatos do sexo majoritário, assim alcançando-se os limites mínimo e máximo. (Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª Edição, 2016, página 113).

Na jurisprudência, o tema tem recebido igual tratamento:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2020. CARGO PROPORCIONAL. CHAPA. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. NÚMERO DE CANDIDATURAS. ARREDONDAMENTO. REGRA. FRAÇÃO. PRÓXIMO NÚMERO INTEIRO. CANDIDATA. CANDIDATURA FICTÍCIA. RECURSOS. NÃO ARRECADUÇÃO. GASTOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA. ATOS DE CAMPANHA. NÃO REALIZAÇÃO. VOTAÇÃO ZERADA. CONJUNTO PROBATÓRIO. VÁRIOS ELEMENTOS. ROBUSTEZ PROBATÓRIA. FRAUDE. CONSTATAÇÃO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP. ANULAÇÃO. ELEITOS. CASSAÇÃO. DEMAIS CONSEQUÊNCIAS. PROVIMENTO. SENTENÇA. REFORMA. PROCEDÊNCIA. 1 - O arredondamento do número fracionado de candidaturas, quando a questão se tratar de cota de gênero, segue sempre a regra de se igualar ao próximo número inteiro (inteligência do § 3º do artigo 17 da Resolução do TSE n. 23.609/2019); portanto, no exemplo

6 de 31

Rua Manoel Soares Teixeira, nº 357, Centro, Barro Duro/PI, CEP.: 64.455-000

Telefone Geral: (86) 2222-8440, Celular Institucional: (86) 9.8163-7787 📞 // (86) 9.8183-7019 📞

E-mail: pj.barroduro@mppi.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

**Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande**

de se tratar de 6,3 candidatos, considerar-se-á que corresponde a 7 candidaturas. 2 - A obediência à regra do percentual exigido para a cota de gênero é aferida no momento do protocolamento dos registros de candidatura ou das substituições; entretanto, sempre durante a campanha eleitoral, o que equivale dizer que alterações desse percentual na fase pós-campanha não conformam infringência à norma. 3 - O conjunto dos vários elementos fáticos comprovados de que determinada candidatura não possui sequer verossimilhança - inexistência de arrecadação de recursos, falta de gastos na campanha, atos de campanha ausentes aliados a sequer menção à candidatura na rede social da candidata em contexto ainda mais revelador (pandemia) e votação zerada - corresponde à prova robusta necessária para a constatação de fraude à cota de gênero. 4 - **Ao se constatar fraude à cota de gênero, impõe-se a anulação do Drap da chapa proporcional, a cassação dos eleitos e demais consequências legais. 5 - Recurso provido para reformar a sentença e julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral - Aije.**

(TRE-PA - REI: 06005372620206140105 JURUTI - PA, Relator: Des. JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA, Data de Julgamento: 30/08/2022, Data de Publicação: Relator (a) designado (a) Des. DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO)

ELEIÇÕES 2020. AIME. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ANÁLISE DO CONJUNTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONSIDERAÇÃO DE PROVAS E INDÍCIOS. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. PRECEDENTE. RESPE Nº 19392 VALENÇA/PI. RECURSO PROVIDO.

1. O julgamento do DRAP não faz coisa julgada com relação à identificação de fraude à cota de gênero. Objeto diverso da AIME. Inexistência de identidade entre as ações. 2. Ação de impugnação de mandato eletivo que objetiva a cassação do mandato. Ausência de imputação de inelegibilidade direta, sendo apenas efeito reflexo da decisão (art. 1º, I, dda LC 64/90). Ilegitimidade ad causam do partido político e dos subscritores do DRAP. Pretensão que atinge exclusivamente os candidatos eleitos ou diplomado e seus respectivos suplentes. 3. **Configura fraude à cota de gênero (Lei 9.504/1997, art. 10, § 3) a inclusão de candidaturas fictícias, que não têm o propósito de efetiva participação na disputa eleitoral. 4. A caracterização de candidatura fictícia decorre da análise do conjunto das circunstâncias fáticas do caso concreto, devendo ser consideradas não só as provas contundentes, mas também o conjunto de indícios que demonstrem a ausência de intenção e efetiva participação da disputa eleitoral. 5. Identificada a candidatura fictícia em razão do conjunto de elementos fáticos: registro indeferido por ausência de desincompatibilização; não comprovação de realização de atos de campanha e**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

divulgação de apoio a outro candidato desde o início do período da propaganda eleitoral. 6. Cassação do diploma de todos candidatos e candidatas que se beneficiaram da burla à cota de gênero que prescinde de prova de participação na conduta ou intenção de perpetuar a fraude. 7. **Recurso provido para reconhecer a fraude à cota mínima de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Revogação do deferimento do DRAP do partido. Cassação do diploma dos candidatos eleitos e dos votos conferidos ao partido e aos candidatos e candidatas ao cargo de vereador a ele vinculados. Determinação de retotalização dos votos das eleições proporcionais no município.**

(TRE-PE - RE: 06000013720216170027 ITAMBÉ - PE, Relator: Des. IASMINA ROCHA, Data de Julgamento: 19/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 185, Data 25/08/2022, Página 12)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. 1. **A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.** 2. Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Requerida), é incontroverso que: (i) a candidata obteve apenas um voto, mas não votou em si; (ii) não realizou nenhum gasto de campanha; (iii) a Comissão Provisória do Partido Social Democrático (PSD) de Leópolis/PR é composta, em sua maioria, por familiares da Investigada; (iv) a candidata ocupava o cargo de Secretária no Partido, do qual seu filho era o Presidente, e pelo qual seu esposo foi eleito; (v) o ingresso na chapa se deu somente após a desistência de uma das candidatas; (vi) os atos de campanha são incertos; (vii) na reta final, a Investigada teria desistido “informalmente” da candidatura. Registro de candidata fictícia reconhecida. 3. O PL lançou 11 (onze) candidaturas ao pleito de 2020, sendo 4 (quatro) mulheres, circunstância que atenderia, em tese, o preceito normativo. Entretanto, no presente caso, remanesceram como regulares apenas 2 (duas) mulheres, pois, entre elas, ficou constatada uma candidata fictícia e outra, cujo registro foi indeferido. **Trata-se, portanto, de desobediência objetiva ao critério firmado pelo art. 10, § 3º da Lei 9.504/1997, diante do preenchimento de apenas 18,18% de representantes do gênero feminino.** 4. **Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap),**

8 de 31

Rua Manoel Soares Teixeira, nº 357, Centro, Barro Duro/PI, CEP.: 64.455-000

Telefone Geral: (86) 2222-8440, Celular Institucional: (86) 9.8163-7787 // (86) 9.8183-7019

E-mail: pj.barroduro@mppi.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. 5. Recurso Especial provido.

(TSE - REspEI: 06007225320206160026 LEÓPOLIS - PR 060072253, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 13/06/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 147)

No caso em comento, houve alteração no número de candidaturas durante a campanha eleitoral e o partido não logrou êxito em regularizar a situação. Se o mínimo de 30% é condição para a participação do partido nas eleições e se o partido impugnado não apresentou o número de candidaturas suficientes para atender o comando legal, este sequer poderia ter tido seu registro admitido, se a situação tivesse sido constatada no momento do deferimento do respectivo DRAP, o que só se verificou em momento posterior.

Assim, se verificada tal situação por ocasião de análise do DRAP, os candidatos apresentados pelo MDB, de Passagem Franca do Piauí – PI, não teriam sequer buscado e recebido os votos que os elegeram. Equivale dizer que o *status* de "eleitos", agora atribuído aos candidatos impugnados **TAYNARA DOS SANTOS CAMPELO, FRANCISCO EDUARDO DOS SANTOS SOUSA e ABDIAS FRANCISCO DOS SANTOS NETO**, só foi possível de ser alcançado em razão do **desrespeito ao percentual mínimo de 30% para candidaturas femininas**. O diploma que lhe for conferido pela Junta Eleitoral decorrerá, então, da **fraude praticada no início da corrida eleitoral**.

Queimada a largada, impossível validar a chegada de todos os que integraram a lista fraudada! Assim, ante a fraude na disputa e na recepção dos votos que deram ao partido impugnado o quociente partidário capaz de eleger os candidatos eleitos, é necessário desconstruir os mandatos obtidos a partir do censurável expediente.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

O art. 14, § 10, da Constituição Federal estabelece que “[o] mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.

A fraude, no caso em comento, resta perfeitamente demonstrada, bastando, para isso, somado ao desrespeito ao percentual mínimo de 30%, analisar que a candidata **ALCIONE DE SOUSA SILVA**, que teve o seu registro de candidatura indeferido, por ausência de filiação partidária, teria assinado a ficha de filiação ao MDB apenas no dia 28 de fevereiro de 2024, isto é, pouco tempo antes da data-limite fixada pela legislação eleitoral, o que demonstra ausência de vivência partidária e tentativa de fraudar a cota de gênero, formalmente, com o não atingimento do percentual mínimo, e, materialmente, com a tentativa de registrar uma candidata que não cumpria os requisitos de registrabilidade.

MDB		Ficha de Filiação Partidária	
Movimento Democrático Brasileiro			
Nº de Inscrição	Nome do Filiado: <u>Alcione Sousa Silva</u>		Data de Nascimento: <u>Via</u>
Zona: <u>074</u>	Seção: <u>0103</u>	Nº Título Eleitoral: <u>019116521510</u>	RG: _____
CPF: <u>655 440 565 15</u>	Município: <u>Passagem Franca-PI</u>	UF: <u>PI</u>	Sexo: <input type="checkbox"/> M <input checked="" type="checkbox"/> F
Pat: _____	Mãe: <u>Maria Virginia de Sousa</u>		CEP: <u>64395-000</u>
Profissão: <u>Tec Analise Clinica</u>	Endereço: <u>Rua Cristiano Farias</u>		CEP: _____
Telefone: _____	Celular: <u>(86) 9 9570-5804</u>	E-mail: _____	
Naturalidade: <u>Brasileira</u>	Estado Civil: <input checked="" type="checkbox"/> Solteiro <input type="checkbox"/> Casado	Escolaridade: <u>Ensino Médio Completo</u>	Data de Inscrição: <u>28/02/2024</u>
Declaro que estou de acordo com o programa e estatuto do partido.			
<u>Alcione Sousa Silva</u>		<u>Franca dos Santos</u>	

No mesmo sentido, a demonstrar candidatura meramente visando o preenchimento da referida cota, a fotografia constante do pedido de registro da candidata **ALCIONE** apresentou desconformidade com os requisitos do art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, abaixo elencados, o que reforça que a candidatura da Sra. Alcione tinha por função apenas preencher o percentual mínimo de participação feminina:

10 de 31

Rua Manoel Soares Teixeira, nº 357, Centro, Barro Duro/PI, CEP.: 64.455-000

Telefone Geral: (86) 2222-8440, Celular Institucional: (86) 9.8163-7787 // (86) 9.8183-7019

E-mail: pj.barroduro@mppi.mp.br




MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí, Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

- a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;
- b) profundidade de cor: 24bpp;
- c) colorida, com cor de fundo uniforme;
- d) características: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitorado.

IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO	
Título de eleitor:	029176381570
Nome Completo civil do candidato:	ALCIONE SOUSA SILVA
Nome conforme a RFB:	ALCIONE SOUSA SILVA
Partido:	Movimento Democrático Brasileiro
Cargo:	Vereador
Número:	15123
Nome para urna:	ALCIONE
Nome fonético:	ALCIONE
Ocupação:	Técnico de Laboratório e Raios X
Ocupação Complementar:	Não há informação complementar
Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo?	NÃO
Cargo eletivo que ocupa:	Nenhum cargo



Dessa maneira, somado ao desrespeito superveniente à cota em questão, é certo que a Comissão Provisória Municipal do MDB de Passagem Franca do Piauí - PI tentou fazer uso de candidatura fictícia/fantasma/laranja, para burlar a exigência legal de pluralismo de gênero em sua estrutura partidária, com porcentagem mínima de 30% e o máximo de 70% para cada gênero.

O cabimento desta ação investigatória vem, expressamente, previsto no art. 22, *caput* da Lei Complementar n.º 64/90, que dispõe:

Art. 22: Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida**

11 de 31

Rua Manoel Soares Teixeira, nº 357, Centro, Barro Duro/PI, CEP.: 64.455-000

Telefone Geral: (86) **2222-8440**, Celular Institucional: (86) **9.8163-7787** // (86) **9.8183-7019**

E-mail: pj.barroduro@mppi.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

O dispositivo legal indica as pessoas físicas e jurídicas que têm legitimidade para requerer a instauração de investigação judicial eleitoral, dentre as quais se encontra o Ministério Público Eleitoral, sendo certo que o órgão competente para o julgamento da presente ação, em se tratando de eleições municipais, vem estampado no art. 24 da citada lei complementar, *in verbis*:

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Quanto à tempestividade, consoante reiterados julgados do Tribunal Superior Eleitoral, a investigação judicial eleitoral pode ser proposta até a data da diplomação dos candidatos eleitos, conforme ementa de julgado abaixo transcrita:

DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. ART. 3º, LC n.º 64/90. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER. VIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. ORIENTAÇÃO DA CORTE. PROVIDOS OS RECURSOS.

- Não é próprio apurar-se a ocorrência de abuso em impugnação de registro de candidatura, uma vez que a Lei Complementar n.º 64/90 prevê, em seu art. 22, a ação de investigação judicial para esse fim, a qual, não estando sujeita a prazo decadencial, pode ser ajuizada até a data da diplomação do candidato – g.n. (Recurso Ordinário n.º 593 - Acórdão 593, Rio Branco – AC, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado em sessão, data 03/09/2002, Revista de Jurisprudência do TSE, volume 13, tomo 4, página 91).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

2.2 DO ESPÍRITO DA LEI QUANTO À COTA DE GÊNERO

No Brasil, a luta pela igualdade de direitos e garantias entre os gêneros dentro do campo social, jurídico, político, entre outros, vem ganhando mais espaço e visibilidade com o decorrer dos anos. Devido a isso, tendo o Direito o objetivo de caminhar lado a lado da evolução social, para fins de garantir maior efetividade à sua atuação no campo prático, ele vem sendo remodelado para que atenda e acompanhe tais mudanças, de modo que a igualdade entre os gêneros passe a ser estimulada e garantida.

A Constituição Federal de 88 expressamente afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (artigo 5º, inciso I, CF/88); e da igualdade constitucional entre homens e mulheres decorre a garantia de igualdade de oportunidades, de condições e de participação na vida pública da nação.

Ainda em seu texto, a Carta Magna defende que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é construção de uma sociedade livre, justa, solidária, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, CF/88).

A República Federativa do Brasil se comprometeu a tomar todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres; e a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país.

Em razão disso, a **Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997**, trouxe em seu texto a obrigatoriedade dos partidos políticos de empregarem a inclusão de ambos os gêneros em sua estrutura de candidatos:

13 de 31

Rua Manoel Soares Teixeira, nº 357, Centro, Barro Duro/PI, CEP.: 64.455-000

Telefone Geral: (86) **2222-8440**, Celular Institucional: (86) **9.8163-7787** 📞 // (86) **9.8183-7019** 📞

E-mail: pj.barroduro@mppi.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

Art. 10 Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

[...]

§ 3º **Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.**

Embora o texto pregue a igualdade entre gêneros, no Brasil, por seu contexto histórico, sabe-se que o que o espírito da lei buscou proteger e assegurar foi a inclusão das mulheres na vida política do país, uma vez que a grande maioria dos partidos são formados por pessoas do gênero masculino, sendo poucos aqueles que buscam a integração feminina em seu histórico partidário, de maneira voluntária, independente de imposição legal, o que é reflexo de uma sociedade ainda muito machista e patriarcal.

Ao longo dos tempos, o Brasil viveu uma cultura de representatividade política quase que exclusivamente masculina, tanto em virtude de um atraso no desenvolvimento do pensamento no que se refere ao respeito às diversidades humanas, como também em virtude de uma legislação que não se preocupou em criar um ambiente plural para acesso aos parlamentos do país.

Desde sua criação, no ano 2009, a cota de gênero nunca foi realmente cumprida. Contudo, esse debate tinha pouca visibilidade, porque a lei não impunha uma consequência concreta para sancionar aquelas coligações que deixassem de cumprir **materialmente** o comando legal, bem como porque as consequências negativas eram adstritas apenas às mulheres, que perdiam seu direito de representação pública. Todavia, tal conduta não tinha qualquer repercussão financeira com relação ao financiamento de campanha ou mesmo quanto à impugnação real de candidaturas.

Porém, como forma de garantir maior pluralismo de gênero na

14 de 31

Rua Manoel Soares Teixeira, nº 357, Centro, Barro Duro/PI, CEP.: 64.455-000

Telefone Geral: (86) **2222-8440**, Celular Institucional: (86) **9.8163-7787** 📞 // (86) **9.8183-7019** 📞

E-mail: pj.barroduro@mppi.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

representatividade política do país, o Direito buscou acentuar as sanções impostas àqueles partidos que visualizavam na fraude uma saída digna para burlar o espírito da lei.

Com tal intenção, a **Resolução nº 23.609/2019 do TSE** trouxe em seu texto legal as seguintes imposições e sanções acaso ocorra inobservância do exigido:

Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II).

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º).

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

§ 5º Para fins dos cálculos a que se referem os §§ 2º a 4º deste artigo, será considerado o gênero declarado no Cadastro Eleitoral (Portaria Conjunta TSE nº 1/2018).

§ 6º A extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP), se este, devidamente intimado, não atender às diligências referidas no art. 36.

[...]

Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá o julgamento dos processos dos candidatos (RRC), devendo o resultado daquele ser

15 de 31

Rua Manoel Soares Teixeira, nº 357, Centro, Barro Duro/PI, CEP.: 64.455-000

Telefone Geral: (86) 2222-8440, Celular Institucional: (86) 9.8163-7787 📞 // (86) 9.8183-7019 📞

E-mail: pj.barroduro@mppi.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

certificado nos autos destes.

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.

Para mais, com o intuito de sedimentar o tema, **no dia 16 de maio de 2024**, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a criação da **Súmula nº 73**, com o seguinte teor:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

- (1) votação zerada ou inexpressiva;
- (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e
- (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O reconhecimento do ilícito acarretará:

- (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;**
- (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);
- (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Com o entendimento vinculante para todos os casos envolvendo a fraude à cota de gênero, o TSE sedimenta a jurisprudência que vinha se formando desde o paradigma de Valença - Piauí de 2019.

Assim, para que haja efetiva universalidade de chances entre os que anseiam postular um espaço na política é preciso resguardar o espaço feminino, já que mulheres, historicamente, vêm sendo alvo de violências institucionais na cultura eleitoral brasileira.

A faceta do consagrado princípio constitucional da isonomia no direito

16 de 31

Rua Manoel Soares Teixeira, nº 357, Centro, Barro Duro/PI, CEP.: 64.455-000

Telefone Geral: (86) **2222-8440**, Celular Institucional: (86) **9.8163-7787** // (86) **9.8183-7019**

E-mail: pj.barroduro@mppi.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

eleitoral é o princípio da igualdade de oportunidades no prélio eleitoral. Sem que o problema das fraudes nas cotas de gênero seja enfrentado a democracia brasileira nunca será plena e a igualdade de oportunidades ao acesso aos mandatos eletivos encontrará óbice nos partidos que têm interesse em não oxigenar a composição das Casas Legislativas.

2.3 DA CARACTERIZAÇÃO DA VIVÊNCIA POLÍTICO PARTIDÁRIA: DA VIVÊNCIA PARTIDÁRIA COMO MANIFESTAÇÃO MATERIAL DA COTA DE GÊNERO

A tentativa de inclusão da mulher no campo político, como já dito anteriormente, não se esgota no contexto formal da norma, qual seja, o mero registro de candidatas femininas às vésperas da Eleição.

Deve-se, ainda, fazer-se apreciação judicial deste caso com especial observância do art. 20¹ da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro -, que determina cuidado com a consequência prática das decisões, as quais não podem ser tomadas com base em valores jurídicos abstratos, sob pena de tornar o próprio direito um instrumento de iniquidades.

Assim, o que a lei objetiva assegurar é a igualdade de oportunidades e participação feminina na construção e desenrolar da política no País, para que mulheres tenham espaço e direito de fala, e se sintam e se vejam representadas dentro da “bolha política”, que deve ter, como finalidade principal, o interesse público.

É certo que essa inserção nunca se deu de maneira pacífica. Foi necessária uma luta fervorosa e resistente de milhares de mulheres ao redor do mundo inteiro, não só no Brasil, para que as pautas femininas fossem debatidas e levadas em consideração pela

¹ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

sociedade política.

O direito de voto, bem como o direito de ser votada, foi uma conquista feminina histórica. Mas para que esse direito traga de fato frutos para seus interessados, não basta que a lei o traga, de maneira fria, em seu texto normativo. É preciso que ele de fato seja assegurado e exercido no campo material.

É preciso que os partidos políticos, ao redor do País, entendam o espírito da lei, e, para isso, se espera que o Direito os force a abrir os olhos para o que de fato se espera atingir o respeito à cota de gênero em todos os pleitos eleitorais. Não se espera a simples menção de nomes femininos em agremiações partidárias. O que se pretende realizar, no meio social e político, é a verdadeira vivência por mulheres no campo político, com participação efetiva e real em agremiações partidárias, com atuação CONSTANTE no diretório e organização política, o que não se deve apurar tão somente para efeitos de candidatura a mandato eletivo.

Para tanto, o que a norma materialmente busca é a participação feminina permanente, o que exige dos partidos políticos formar quadros femininos, para muito além do simples momento de registro de candidaturas.

No caso concreto aqui analisado, afora o desrespeito formal superveniente à cota (não cumprimento do mínimo de 30%), pelo MDB de Passagem Franca do Piauí, não se verifica o respeito MATERIAL ao texto legal. Isso porque a tentativa de filiação da Sra. Alcione ocorreu apenas em 28 de fevereiro de 2024. Diante do curto espaço de tempo, é completamente incabível a caracterização de vivência política partidária pela mesma.

Além do mais, há o agravante de que a candidata sequer chegou a ser efetivamente filiada ao partido, motivo pelo qual ajuizou a Ação de Reconhecimento de Filiação

18 de 31

Rua Manoel Soares Teixeira, nº 357, Centro, Barro Duro/PI, CEP.: 64.455-000

Telefone Geral: (86) 2222-8440, Celular Institucional: (86) 9.8163-7787 // (86) 9.8183-7019

E-mail: pj.barroduro@mppi.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

Partidária nº 0600316-86.2024.6.18.0074.

Nota-se, portanto, que a Sra. Alcione sequer completou 01 (um) ano de “filiação”, o que leva à conclusão de que foi uma tentativa de filiação “às pressas”, apenas com o intuito de concorrer às Eleições de 2024, o que desconfigura completamente a materialidade da cota de gênero, que tem como objetivo justamente a inclusão e participação EFETIVA e REAL das mulheres dentro do âmbito político partidário, não só no período que antecede às eleições.

Ainda que uma leitura apressada possa sugerir que o entendimento acima implique em exigência de requisitos a mais, o que se deseja garantir é justamente a participação feminina de maneira CONCRETA no meio político, repreendendo mero estado de aparência, pois o preenchimento da cota de gênero tem que se dar com prática partidária assegurada às mulheres, não restrita ao período eleitoral, mas, sim, a médio e longo prazo. Por isso, concordar que os partidos sigam arregimentando mulheres apenas por ocasião da disputa eleitoral, para fins de cumprir a cota de gênero em registro de candidatura, implica em corroborar com o atendimento artificial de tal ação afirmativa.

É como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] 7. As agremiações devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) e asseguram espaço ao sexo feminino em propaganda (art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95). **A criação de “estado de aparências” e a burla ao conjunto de dispositivos e regras que objetivam assegurar isonomia plena devem ser punidas, pronta e rigorosamente, pela Justiça Eleitoral.** 8. Em síntese, a participação feminina nas eleições e vida partidária representa não apenas pressuposto de cunho formal, mas em verdade, garantia material oriunda, notadamente, dos arts. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, 45, IV, da Lei nº 9.096/95 e 5º, caput e I, da CF/88. [...] 11. A autonomia partidária contida no § 1º do art. 17 da CF/88 não significa soberania para desrespeitar, direta ou

19 de 31

Rua Manoel Soares Teixeira, nº 357, Centro, Barro Duro/PI, CEP.: 64.455-000

Telefone Geral: (86) 2222-8440, Celular Institucional: (86) 9.8163-7787 // (86) 9.8183-7019

E-mail: pj.barroduro@mppi.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

**Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande**

indiretamente, valores e princípios constitucionais: é imperativo que agremiações observem a cota de gênero não somente em registro de candidaturas, mas também na propaganda e assegurando às mulheres todos os meios de suporte em âmbito intra ou extrapartidário, sob pena de se manter histórico e indesejável privilégio patriarcal e, assim, reforçar a nefasta segregação predominante na vida político-partidária brasileira. [...] 14. Os percentuais previstos para inserção da mulher na política - 10% em programa partidário (art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95), 30% em registro de candidatura (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) e 15% em financiamento de campanha (art. 9º da Lei nº 13.165/2015) - devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia de gênero, nos termos do art. 5º, I, da CF/88, e constituem valores obrigatórios mínimos a serem garantidos pelas agremiações. [...]”. (Ac. de 16.2.2017 na Rp nº 28965, rel. Min. Herman Benjamin; no mesmo sentido o Ac. de 16.2.2017 na Rp nº 29742, rel. Min. Herman Benjamin.)

“[...] Candidato a deputado federal. [...] Descumprimento de percentuais para candidatura de cada sexo. Substituição de candidato por outro do mesmo gênero. Impossibilidade no caso. Registro de candidatura indeferido. [...] 2. **Art. 19, § 7º, da Res.-TSE nº 23.405/2014 (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997) tem como finalidade garantir o pluralismo e, ao fazer reserva percentual para cada sexo, busca assegurar maior equilíbrio na representatividade de gêneros no cenário político.** 3. A observância dos percentuais mínimo e máximo de candidaturas por sexo é indispensável para garantir a efetividade da citada norma, não merecendo guarida a alegação de que se trata de substituição de candidato por outro do mesmo gênero. 4. A conclusão regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual, não ultrapassado o prazo para substituição, ‘os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos’[...].” (Ac. de 11.11.2014 no REspe nº 160892, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Na hipótese de não adequação aos requisitos de registrabilidade, não restou uma alternativa à Justiça Eleitoral senão indeferir o pedido de registro formulado pela candidata Alcione, o que levou ao não atingimento do percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas pelo MDB. Necessário consignar que expedientes fraudulentos, para criar a aparência de preenchimento da cota de gênero, devem ser de pronto afastados.

20 de 31

Rua Manoel Soares Teixeira, nº 357, Centro, Barro Duro/PI, CEP.: 64.455-000

Telefone Geral: (86) **2222-8440**, Celular Institucional: (86) **9.8163-7787** 📞 // (86) **9.8183-7019** 📞

E-mail: pj.barroduro@mppi.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

2.4 DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA COTA DE GÊNERO PREVISTA NA LEI 9.504/97

Segundo as modernas técnicas de interpretação legal, deve o operador do direito buscar a solução que empreste **a máxima efetividade aos preceitos normativos**, descartando diretrizes inócuas, mormente quando tendentes a negar o caráter meramente instrumental do processo.

A Lei Maior de 1988 instituiu o sufrágio universal e assegurou a isonomia, sendo o instrumento normativo que vem ampliando o espaço da mulher na política, gradativamente. A possibilidade da mulher também se candidatar nos pleitos surgiu juntamente a faculdade de votar, em 1932, no entanto, naquele momento a representatividade era muito pequena.

Segundo o acompanhamento feito pelo TSE quanto à inclusão feminina na política, o Brasil ainda fica atrás até mesmo de países do Oriente Médio. O que comprova que o combate à discriminação de mulheres no meio política tem que ser constante e efetivo.

A alteração da **Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97)** dispõe que deve ser observado um percentual das candidaturas – **máximo 70% e mínimo 30%**. Apesar de não especificar, se trata de norma que busca a inclusão feminina na política, havendo maiores possibilidades de serem eleitas.

Com a Lei nº 12.034 de 2009, houve alteração do texto anterior que previa o preenchimento mínimo de 20% para mulheres, ou seja, além de aumentar a porcentagem mínima de registro de candidatas, o novo texto alterou a expressão “mulheres” para “de cada sexo”, que abrangeu também os travestis, transgêneros, entre outros.

Nesse entremeio, outras situações legais de incentivo à igualdade de gênero foram previstas. A Lei 12.034/2009, art. 44, inciso V, garantiu 5% dos recursos do fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

partidário de tempo de propaganda para promoção e difusão da participação de mulheres na política e 10% de tempo de propaganda gratuita para difundir a participação feminina no poder.

Contudo, mesmo com textos legais e amparo constitucional em seu favor, a igualdade da mulher na política prossegue sendo um desafio, isso porque grande parte dos partidos políticos brasileiros, como dito anteriormente, apresentam resistência a inclusão feminina em seu campo partidário, fazendo com que utilizem as mais variadas artimanhas ilegais e desonrosas para burlar o espírito da lei.

O MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB de Passagem Franca do Piauí, no caso, desrespeitou o texto constitucional, em seu art. 5º, bem como a Lei das Eleições, uma vez que, diante da apresentação de seus candidatos a vereadores, trouxe a filiação efetiva de apenas duas mulheres, sem sequer respeitar, supervenientemente ao DRAP, o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, não tendo, assim, promovido a inclusão do feminino como efetiva política pública de participação na vida pública.

É evidente que a Constituição Federal e a Lei das Eleições, ao assegurar a inclusão feminina no campo político, não pretendia promover a mera filiação ficta ou formal de mulheres em agremiações partidárias, mas, de fato, a PARTICIPAÇÃO E INCLUSÃO da mulher nas agremiações políticas durante todo seu percurso eleitoral, não apenas às vésperas de uma disputa política.

Filiar mulheres apenas para cumprir a cota de gênero estabelecida em texto normativo nem de longe significa dar máxima efetividade à norma. É apenas um “desvio de caminho” para se ver livre de uma imposição legal, sem de fato promover qualquer resultado material e prático.

Se queremos promover mudanças na política institucional, precisamos promover mudanças nos partidos. Mais mulheres precisam atuar na política, participar das

22 de 31

Rua Manoel Soares Teixeira, nº 357, Centro, Barro Duro/PI, CEP.: 64.455-000

Telefone Geral: (86) 2222-8440, Celular Institucional: (86) 9.8163-7787 📞 // (86) 9.8183-7019 📞

E-mail: pj.barroduro@mppi.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

decisões partidárias e possuir expressividade na distribuição dos recursos. Mais mulheres precisam fazer valer seus interesses nas decisões dos partidos.

É preciso que o “estado de aparência” seja combatido com punho firme, de modo que os partidos políticos sejam obrigados a dar efetividade às normas legais estabelecidas quanto ao pluralismo de gênero, e que condutas que visam apenas burlar o conjunto de dispositivos que objetivam a igualdade e isonomia entre os gêneros no campo político sejam repreendidas e punidas com severidade, pois só dessa maneira o espírito da lei será garantido.

Todo esse ideal debatido e defendido na presente peça, resta amplamente amparado em nossos julgados. Este Órgão Ministerial traz como exemplo um julgado do TSE em 2016, que resume bem o espírito da lei que se busca assegurar:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2015. **AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOBSERVÂNCIA.** DESPROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 29.6.2016. HISTÓRICO DA DEMANDA 2. O TRE/PI decretou perda de tempo de propaganda partidária do Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro por ter deixado de promover a participação feminina na política, pelo tempo mínimo de 10%, a teor do art. 45, IV, da Lei 9.096/95. 3. A agremiação interpôs recurso especial, ao qual se negou seguimento, o que ensejou o presente agravo. EXAME DO AGRAVO REGIMENTAL LICITUDE DE PROCECIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL 4. O art. 105-A da Lei 9.504/97 - que veda na seara eleitoral adoção de procedimentos contidos na Lei 7.347/85 - deve ser interpretado conforme o art. 127 da CF/88, no qual se atribui ao Ministério Público prerrogativa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais individuais indisponíveis, e o art. 129, III, que prevê inquérito civil e ação civil pública para proteger interesses difusos e coletivos. Precedentes. 5. A instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) é lícita e não ofende dispositivos legais e constitucionais. 6. A jurisprudência quanto à impossibilidade de inquérito civil público no âmbito desta Justiça incidiu apenas nas Eleições 2010 e 2012. Por conseguinte, a mudança desse entendimento para 2014 em diante não constitui afronta à segurança jurídica (art. 16 da CF/88). Precedentes. PARTICIPAÇÃO FEMININA

23 de 31

Rua Manoel Soares Teixeira, nº 357, Centro, Barro Duro/PI, CEP.: 64.455-000

Telefone Geral: (86) **2222-8440**, Celular Institucional: (86) **9.8163-7787** 📞 // (86) **9.8183-7019** 📞

E-mail: pj.barroduro@mppi.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

NA POLÍTICA 7. O incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5º, caput e I, da CF/88). 8. Apesar de, já em 1953, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, da Organização das Nações Unidas (ONU), assegurar isonomia para exercício da capacidade eleitoral passiva, o que se vê na prática ainda é presença ínfima das mulheres na política, o que se confirma pelo 155º lugar do Brasil no ranking de representação feminina no parlamento, segundo a Inter-Parliamentary Union (IPU). 9. Referida estatística, deveras alarmante, retrata o conservadorismo da política brasileira, em total descompasso com população e eleitorado majoritariamente femininos, o que demanda rigorosa sanção às condutas que burlem a tutela mínima assegurada pelo Estado. 10. Cabe à Justiça Eleitoral, no papel de instituição essencial ao regime democrático, atuar como protagonista na mudança desse quadro, em que as mulheres são sub-representadas como eleitoras e líderes, de modo a eliminar quaisquer obstáculos que as impeçam de participar ativa e efetivamente da vida política. 11. As agremiações devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) e asseguram espaço ao sexo feminino em propaganda (art. 45, IV, da Lei 9.096/95). A criação de "estado de aparências" e a burla ao conjunto de dispositivos e regras que objetivam assegurar isonomia plena devem ser punidas, pronta e rigorosamente, pela Justiça Eleitoral. 12. Em síntese, a participação feminina nas eleições e vida partidária representa não apenas pressuposto de cunho formal, mas em verdade, garantia material oriunda, notadamente, dos arts. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, 45, IV, da Lei 9.096/95 e 5º, caput e I, da CF/88. 13. A autonomia partidária contida no § 1º do art. 17 da CF/88 não significa soberania para desrespeitar, direta ou indiretamente, valores e princípios constitucionais: é imperativo que agremiações observem a cota de gênero não somente em registro de candidaturas, mas também na propaganda e assegurando às mulheres todos os meios de suporte em âmbito intra ou extrapartidário, sob pena de se manter histórico e indesejável privilégio patriarcal e, assim, reforçar a nefasta segregação predominante na vida político-partidária brasileira. 14. Assim, o desvirtuamento de propaganda partidária deve ser punido com perda de tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção ilícita, e não ao do lapso temporal faltante para se atender à exigência do art. 45, IV, da Lei 9.096/95. 15. O tempo cassado será revertido à Justiça Eleitoral para que promova



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, a teor do art. 93-A da Lei nº 9.504/97. Precedente: REspe 126-37/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, sessão de 20.9.2016. 16. **Os percentuais previstos para inserção da mulher na política - 10% em programa partidário (art. 45, IV, da Lei 9.096/95), 30% em registro de candidatura (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) e 15% em financiamento de campanha (art. 9º da Lei 13.165/2015)- devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia de gênero, nos termos do art. 5º, I, da CF/88, e constituem valores obrigatórios mínimos a serem garantidos pelas agremiações.** HIPÓTESE DOS AUTOS 17. Para acolher a alegada ausência de irregularidade quanto ao fomento à participação feminina na política, é necessário, como regra, reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 18. Incabível mitigar tal regra sob justificativa de que foram abordados, de modo genérico, outros temas comunitários e de interesse social. CONCLUSÃO 19. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 14272 TERESINA - PI, Relator: ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/10/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/12/2016)

No mais, resta claro que diante do desrespeito ao texto normativo, bem como diante do evidente menosprezo ao espírito da lei (seja da Carta Magna ou da Lei das Eleições), toda e qualquer agremiação partidária que busque, em artimanhas desonrosas, saídas para burlar o objetivo legal ou negar dar máxima efetividade à lei, deve ter sua conduta repreendida e punida.

2.5 DA COMPETÊNCIA

Sobre a medida da jurisdição a ser fixada no presente caso, convém destacar a competência deste juízo eleitoral singular de 1ª instância para processar e julgar a questão trazida a exame, eis que se trata de interesse eleitoral local relacionado à estabilidade do processo eleitoral local, conforme dispõe o Código Eleitoral, *in verbis*:

25 de 31

Rua Manoel Soares Teixeira, nº 357, Centro, Barro Duro/PI, CEP.: 64.455-000

Telefone Geral: (86) **2222-8440**, Celular Institucional: (86) **9.8163-7787** // (86) **9.8183-7019**

E-mail: pj.barroduro@mppi.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

Art. 35. Compete aos juízes:[...]

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais; [...]

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir; [...]

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições; [...]

2.6 DO ABUSO DE PODER

O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude à cota de gênero em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), **por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude** (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019), nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. [...]

Deste modo, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, rompendo a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos

26 de 31

Rua Manoel Soares Teixeira, nº 357, Centro, Barro Duro/PI, CEP.: 64.455-000

Telefone Geral: (86) 2222-8440, Celular Institucional: (86) 9.8163-7787 // (86) 9.8183-7019

E-mail: pj.barroduro@mppi.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima.

2.7 DAS SANÇÕES

No que tange às sanções a serem aplicadas, assim dispõe o inciso XIV, do art. 22 da Lei Complementar 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV - julgada procedente a representação, **ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação,** determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Além disso, tendo em vista a necessidade de estabelecer a repercussão eleitoral da cota de gênero sobre as chapas, o Tribunal Superior Eleitoral, em 17.09.2019, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 193-92, Valença do Piauí/PI, decidiu pela cassação indiscriminada dos candidatos eleitos pela coligação, constatada a fraude.

Rua Manoel Soares Teixeira, nº 357, Centro, Barro Duro/PI, CEP.: 64.455-000
Telefone Geral: (86) 2222-8440, Celular Institucional: (86) 9.8163-7787 // (86) 9.8183-7019
E-mail: pj.barroduro@mppi.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

Entendeu-se que não adiantaria a mera cassação das candidaturas “laranjas”, haja vista que a ausência de punição severa e objetiva incentiva a prática e a sua reiteração, além de culminar em quociente partidário favorável e no aproveitamento dos votos pelas legendas. Desse modo, independentemente de não haver prova cabal da anuência ou participação, deverá toda a coligação ter sobre si a penalidades aplicadas.

Vejamos extrato da ementa do acórdão:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. 1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários. (...) **TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88. 4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie. 5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos. (...) CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. 8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes. 9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota),**

28 de 31

Rua Manoel Soares Teixeira, nº 357, Centro, Barro Duro/PI, CEP.: 64.455-000

Telefone Geral: (86) 2222-8440, Celular Institucional: (86) 9.8163-7787 // (86) 9.8183-7019

E-mail: pj.barroduro@mppi.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável. **10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.** **11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.** **12.** A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático. **13.** Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator (a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)

Conforme apontamento realizado no Informativo nº 12, do Tribunal Superior Eleitoral, a Ministra Rosa Weber ressaltou que “o parâmetro normativo não deixa margem à dúvida quanto à obrigatoriedade de cassação do registro ou diploma dos candidatos beneficiados pelo ato abusivo, independentemente, da sua contribuição ou anuência com a prática do ilícito”, haja vista “o bem jurídico tutelado pela norma seria a legitimidade e normalidade das eleições”.

Como se vê, o Tribunal Superior Eleitoral assumiu um posicionamento claro e objetivo no que se refere a problematização da fraude no preenchimento das vagas reservadas à cota de gênero, o qual não deixa dúvidas quanto ao interesse em **garantir a democracia e a igualdade e paridade entre os gêneros nos âmbitos político e eleitoral.**

No presente caso, portanto, restou nítido o desrespeito à garantia a democracia igualitária, tendo em vista que o MDB não cumpriu, materialmente e nem formalmente, a inclusão de cota de gênero em sua respectiva chapa.

29 de 31

Rua Manoel Soares Teixeira, nº 357, Centro, Barro Duro/PI, CEP.: 64.455-000

Telefone Geral: (86) 2222-8440, Celular Institucional: (86) 9.8163-7787 📞 // (86) 9.8183-7019 📞

E-mail: pj.barroduro@mppi.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

Diante disso, deve ser decretada a nulidade de todos os votos recebidos pelo Partido Impugnado, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, cassando, conseqüentemente, o registro de candidatura de todos os representados e o diploma dos três candidato eleitos do Partido: **TAYNARA DOS SANTOS CAMPELO, FRANCISCO EDUARDO DOS SANTOS SOUSA e ABDIAS FRANCISCO DOS SANTOS NETO.**

3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer:

- a) a instauração de ação de investigação judicial eleitoral, notificando-se os investigados, nos endereços declinados no preâmbulo desta, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo;
- b) a procedência, ao final, desta representação, para que os investigados **TAYNARA DOS SANTOS CAMPELO, FRANCISCO EDUARDO DOS SANTOS SOUSA e ABDIAS FRANCISCO DOS SANTOS NETO** sejam apenados com a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como a cassação do diploma, e, por consequência do mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL

Abrange: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Félix do Piauí, Prata do Piauí,
Santa Cruz dos Milagres e São Miguel da Baixa Grande

- c) A invalidação de todas as candidaturas elencadas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, apresentado no **RCand nº 0600273-52.2024.6.18.0074**, tendo em vista o desrespeito superveniente ao DRAP de no mínimo 30% de candidaturas femininas, afora a evidente ficção de uma das candidaturas femininas da chapa.

Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima alegado, por todos os meios e formas em direito admitidos, requerendo a juntada dos inclusos.

Barro Duro/PI, 06 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (tas)

Promotor de Justiça Eleitoral

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI